



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720280/2011-94
ACÓRDÃO	1301-007.795 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. ALIENAÇÃO DE BENS PARA PESSOAS VINCULADAS. QUALIFICAÇÃO COMO REMUNERAÇÃO INDIRETA PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

A presunção de ocorrência da distribuição disfarçada de lucros é ilidida quando há prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. A qualificação da mesma operação, pela Receita Federal, como remuneração indireta feita às pessoas físicas, é incompatível com a suposta ocorrência da distribuição disfarçada de lucros. Natureza de retribuição pelas atividades realizadas que demonstra ter sido a operação realizada no interesse da pessoa jurídica. Ausência de efetiva demonstração de que as pessoas físicas seriam pessoas ligadas para fins de distribuição disfarçada de lucros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a exigência relativa à distribuição disfarçada de lucros, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 744/755) interposto por HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.¹ em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 540/550) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006, tendo em vista a ocorrência de três supostas infrações: (i) glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, (ii) excesso de depreciação em função da taxa aplicada e (iii) distribuição disfarçada de lucros. Os tributos cobrados foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.

3. Por bem sintetizar as infrações constatadas, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido:

1.1 Utilização e transferência de veículos

Informa que a sociedade empresária possuía no início do ano-calendário 2006 seis veículos próprios, contabilizados pelo custo de aquisição (R\$987.800,65) e com registro de depreciação acumulada (R\$482.890,16), sendo que cinco deles eram de uso exclusivo da diretoria do BES Investimentos, enquanto o outro era de exclusivo de um diretor do BES Securities, subsidiária integral daquela.

O BES Investimentos procedeu a venda dos veículos, em 02/2006 e 03/2006, pelo valor unitário de R\$1,00, para os seus diretores e para o Sr. Rui Borges, diretor do BES Securities, apurando prejuízo contábil de R\$471.977,81, que foi adicionado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Os diretores, logo a seguir, venderam cinco dos veículos para a empresa Dibens Leasing S/A pelo seu real valor de mercado, sendo que esta sociedade empresária, prontamente, arrendou quatro veículos para a empresa BES Investimento e um deles para a BES Securities.

A Dibens Leasing S/A também arrendou para o BES Investimento o veículo marca Land Rover, placa KGA 0371, automóvel este que pertencia à empresa BES Securities, de uso exclusivo do Sr. Ricardo Abecassis Espírito Santo, Diretor-Presidente do BES Investimento, e que foi vendido em 06/03/2006 para o próprio diretor, no valor de R\$1,00, com apuração de prejuízo na venda de R\$158.132,32 no BES Securities.

¹ Nova denominação de BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A – BANCO DE INVESTIMENTO.

O diretor, logo a seguir, vendeu o veículo Land Rover para a Dibens Leasing, no valor de mercado de R\$162.000,00, o qual foi prontamente arrendado para o BES Investimento.

Em 14/06/06, o Volvo DLB 7573, que havia sido arrendado para o BES Securities, teve o contrato de leasing aditado e transferido para o BES Investimento, ficando sob uso exclusivo da Sra. Mércia Carmeline Alves Bruno, diretora do BES Investimento.

Em 22/05/06, o BES Investimento adquiriu do BES Securities o veículo Honda Accord, DMM 6024, e o pôs à disposição exclusiva da diretoria do BES Investimento.

1.2 Despesas com veículo utilizado por diretor de outra empresa do grupo

O veículo Volvo DLB 7573 foi utilizado exclusivamente pelo Sr. Rui Borges, diretor do BES Securities, desde o início do ano-calendário 06, e para ele foi alienado em 24/02/06, sendo que a partir de 14/06/06, o BES Investimento arrendou este veículo da Dibens Leasing, colocando-o sob uso exclusivo da Sra. Mércia Carmeline Alves Bruno.

No período de 01/01/06 a 14/06/06, as despesas efetuadas com este veículo totalizaram R\$11.531,10, discriminadas a seguir: (a) seguro, R\$1.438,12; (b) manutenção, R\$3.376,04; (c) ipva, R\$1.410,27; (d) depreciação, R\$5.306,67.

1.3 Despesas de depreciação acima da taxa permitida

O veículo Honda Accord, DMM 6024, adquirido inicialmente pelo BES Investimento, em 07/08/03, pelo valor de R\$110.705,17, foi submetido a blindagem, no valor de R\$38.000,00.

A depreciação mensal do veículo em 09/03 e 10/03 foi de R\$1.845,09(=R\$110.705,17 / 60), e a partir de novembro de 2003 foi de R\$2.478,42 (=R\$148.705,17 / 60).

Em 12/12/04, o veículo foi vendido para o BES Securities, pelo valor contábil de R\$125.183,64, sem apurar prejuízo ou lucro na venda.

O BES Securities depreciou o veículo a uma taxa de 1/30 do valor do bem, considerando uma despesa de depreciação mensal de R\$4.172,79.

Em 22/05/06, o veículo foi vendido para o BES Investimento, pelo valor de R\$54.246,24, sem apurar prejuízo ou lucro na venda.

O BES Investimento continuou a depreciar o veículo pelo valor de R\$4.172,79, resultando numa depreciação a maior, mensalmente, de R\$1.694,37, sendo que de 05/06 a 12/06, totalizou excesso de R\$13.554,96.

2.1 Despesas não necessárias

Menciona os arts. 299, 300 e 344 do RIR/99, art. 13 da Lei nº 9.249/95 e art. 25 da IN SRF nº 11/96.

Conclui que as despesas com o veículo Volvo, DLB 7573, de 01/01/06 a 14/06/06, não podem ser deduzidas da apuração do lucro real do BES Investimento por não estarem intrinsecamente relacionadas com a comercialização de serviços da empresa, uma vez que o veículo foi posto à disposição do Sr. Rui Borges, administrador de outra empresa do grupo.

Cita acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (108-06.491, de 19/04/01).

2.2 Despesas de depreciação com veículos

Rememora os arts. 305, 309 e 311 do RIR/99, art. 1º da IN SRF nº 162/98, art. 13 da Lei nº 9.249/95 e art. 25 da IN SRF nº 11/96.

O valor de R\$13.554,96 será objeto de glosa por se tratar de apropriação de despesa de depreciação acima do valor permitido por lei.

2.3 Distribuição disfarçada de lucros

Descreve os arts. 464 a 467 do RIR/99 e art. 60 da Lei nº 9.532/97.

O valor de R\$230.945,19 foi adicionado ao lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL por ser considerado como distribuição disfarçada de lucros, em virtude de o BES Investimento ter alienado, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bens do seu ativo a pessoas ligadas, conforme quadro a seguir reproduzido:

Veículo	Comprador	DT Venda	VI mercado - Venda (R\$)	VI já adicionado (R\$)	VI a adicionar (R\$)
Pajero - DRK 5153	Alberto Kiraly	24/02/2006	159.999,00	155.465,66	4.533,34
Volvo - DLB 7573	Rui Borges	24/02/2006	105.999,00	67.052,33	38.946,67
Pajero - DLB 7565	Frederico Alegria	06/03/2006	125.999,00	69.109,27	56.889,73
Volvo - DLB 9361	Manuel de Souza	06/03/2006	107.999,00	69.579,00	38.420,00
Pajero - DMS 1325	Mauricio Fukuda	06/03/2006	139.999,00	96.599,00	43.400,00
Volvo - LNK 4942	Frederico Alegria	06/03/2006	62.928,00	14.172,55	48.755,45
Soma			702.923,00	471.977,81	230.945,19

3. Valores tributáveis de IRPJ e CSLL

Os ajustes apurados pela fiscalização totalizaram R\$256.031,24(=R\$11.531,09 + R\$13.554,96 + R\$230.945,19).

O BES Investimento teve prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário 2006.

Após os ajustes, o prejuízo fiscal passa de R\$2.838.821,06 para R\$2.582.789,82, enquanto a base de cálculo negativa de CSLL é modificada de R\$4.829.018,05 para R\$4.572.986,81.

4. A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 593/700), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 730/739) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. PESSOA LIGADA.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica o administrador ou titular da pessoa jurídica.

ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. DIRETOR. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCEITO.

Para a legislação tributária, diretor é denominação dada a toda pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 744/755), sustentando em síntese que em demonstração de boa-fé, reconheceu a procedência das infrações 1 e 2; a infração relacionada à distribuição disfarçada de lucros, porém, seria ilegítima, vez que a alienação dos veículos “resultou na concessão de benefício indireto às pessoas físicas”, como teria sido reconhecido pela própria Receita Federal noutros Processos Administrativos; as pessoas físicas não se enquadram no conceito de pessoas ligadas; especificamente quanto à pessoa física Rui Borges, “este não possui qualquer relação com a Recorrente”.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 20/09/2018 (fls. 742), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 741), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a exigência decorre de três infrações apuradas pela Fiscalização: (i) glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, (ii) excesso de depreciação em função da taxa aplicada e (iii) distribuição disfarçada de lucros. A Recorrente, em sua Impugnação, reconheceu a procedência dos ajustes referentes às duas primeiras, não tendo sido instaurado o contencioso administrativo a respeito desses pontos (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972). Resta, portanto, a matéria relativa à distribuição disfarçada de lucros.

9. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 551/563), a distribuição disfarçada de lucros teria ocorrido por meio da venda de veículos por preço notoriamente abaixo do valor de mercado a diretores. Veja-se o quadro elaborado pela Fiscalização:

VEICULO	COMPRADOR	DT VENDA	VL VENDA	VL MERCADO
MITSUBISHI MOD. PAJERO SPORT DRK 5153	Alberto Kiraly	24/02/2006	1,00	160.000,00
VOLVO MOD. V40 2.0T DLB 7573	Rui Borges	24/02/2006	1,00	106.000,00
MITSUBISHI MOD. PAJERO SPORT DLB 7565	Frederico Alegria	06/03/2006	1,00	126.000,00
VOLVO MOD. S40 T4 DLB 9361	Manuel de Souza	06/03/2006	1,00	108.000,00
MITSUBISHI MOD. PAJERO SPORT DMS 1325	Mauricio Fukuda	06/03/2006	1,00	140.000,00
VOLVO MOD. S 40 T4 LNK 4942	Frederico Alegria	06/03/2006	1,00	62.929,00
			6,00	702.929,00

10. Tais veículos teriam sido imediatamente alienados pelos diretores para a Dibens Leasing, pelo real valor de mercado mencionado no quadro acima, com exceção do veículo Volvo Mod. S40 T4, cujo valor de mercado foi trazido aos autos pela Recorrente durante a fiscalização por meio de cotação da FIPE.

11. A partir desse fato, tendo em vista a alienação de bens do ativo por valor notoriamente inferior ao valor de mercado, foram aplicadas as regras de distribuição disfarçada de lucros (arts. 464 a 467 do RIR/99), com a adição das diferenças às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

12. A Recorrente, em suas razões recursais, questiona a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros. Primeiro, afirma que a alienação dos veículos caracterizou a “concessão de benefício indireto às pessoas físicas que os adquiriram”, tendo sido inclusive realizado lançamentos de ofício pela Receita Federal com esta qualificação jurídica (PAFs nº 16327-720.280/2011-39 e 16327-720.279/2011-60). A caracterização da alienação de veículos como benefício indireto impossibilitaria que lhe seja imputada, ao mesmo tempo, a classificação de distribuição disfarçada de lucros.

13. A respeito de tal alegação, a DRJ limitou-se a afirmar o seguinte:

A constituição do crédito tributário nos processos administrativo-fiscais de nºs 16327.720281/2011-39 e 16327.720279/2011-60, relativos a IRRF, onde a autoridade fiscal reconheceu que a alienação dos veículos resultou na concessão de remuneração indireta aos mencionados diretores, não desnatura o presente lançamento, pois o fato da vida em discussão – alienação de bem do ativo a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado – se adequou à previsão normativa da distribuição disfarçada de lucros.

14. Com efeito, a Recorrente juntou aos autos os Autos de Infração em que as mesmas operações foram qualificadas como sendo remuneração indireta em favor dos diretores, aplicando os arts. 622, II, e 675 do RIR/99, dispositivos que têm a seguinte redação:

Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art.74):

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como: [...]

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

15. Vale destacar, ainda, a conclusão presente no Auto de Infração em que houve a exigência de IRRF, utilizando os valores de mercado para apurar o rendimento bruto sujeito ao tributo, sendo que, no caso do veículo cedido ao Sr. Rui Borges, houve exigência separada do IRRF, noutro Auto de Infração (fls. 657). Veja-se:

A seguir elaboramos uma tabela contendo os valores de mercado dos veículos, que foram considerados como rendimentos líquidos dos diretores, e os respectivos cálculos do rendimento bruto e IRRF devido:

DT VENDA	BENEFICIÁRIO	VEICULO	VL MERCADO	REND BRUTO	IRRF DEVIDO
24/02/2006	Alberto Kiraly	MITSUBISHI MOD. PAJERO SPORT DRK 5153	160.000,00	246.153,85	86.153,85
06/03/2006	Frederico Alegria	MITSUBISHI MOD. PAJERO SPORT DLB 7565	126.000,00	193.846,15	67.846,15
06/03/2006	Frederico Alegria	VOLVO MOD. S 40 T4 LNK 4942	62.929,00	96.813,85	33.884,85
06/03/2006	Manuel de Souza	VOLVO MOD. S40 T4 DLB 9361	108.000,00	166.153,85	58.153,85
06/03/2006	Mauricio Fukuda	MITSUBISHI MOD. PAJERO SPORT DMS 1325	140.000,00	215.384,62	75.384,62
06/03/2006	Ricardo E. Santo	LAND ROVER MOD. FREELANDER KQA 0371	162.000,00	249.230,77	87.230,77
TOTAL					408.654,08

16. Portanto, resta devidamente comprovado que a Fiscalização qualificou as mesmas operações de transferência dos veículos como distribuição disfarçada de lucros, exigindo IRPJ e CSLL decorrente da adição da diferença entre o valor da alienação e o valor de mercado (art. 467, I, do RIR/99) e como remuneração indireta, com a cobrança do IRRF (art. 622 do RIR/99).

17. Diferentemente do que afirmou a DRJ, entendo que tais conclusões são incompatíveis. Segundo afirmou o acórdão recorrido, seria possível a exigência decorrente da distribuição disfarçada de lucros “pois o fato da vida em discussão – alienação de bem do ativo a pessoa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado – se adequou à previsão normativa da distribuição disfarçada de lucros.” Ocorre que, nos termos do próprio *caput* do art. 464 do RIR/99, as hipóteses de distribuição disfarçada descrevem situações em que se presume a ocorrência dessa situação. Ou seja, trata-se tão somente de hipótese de presunção relativa, o que é confirmado pelo § 3º do mesmo dispositivo, segundo o qual “a prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contratava com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros”.

Deste modo, é possível que uma alienação por valor inferior ao valor de mercado não caracterize a distribuição disfarçada, se a presunção for afastada pela demonstração de que tal transferência foi feita no interesse da pessoa jurídica cedente. A respeito do tema, vale transcrever o que diz RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA:²

“Assim, é admitido excluir a distribuição disfarçada se a pessoa jurídica provar que realizou um negócio que, embora arrolado na lei como hipótese de DDL, foi praticado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou nas condições em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.”

18. Também há precedentes deste Carf nesse sentido:

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. ALIENAÇÃO DE ATIVO A PESSOA LIGADA. VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. Presume-se distribuição disfarçada de lucros em negócio pelo qual pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada. Provado o valor de mercado por meio de negociações anteriores e recentes da mesma ação, ou em negociações contemporâneas de título semelhante, subsiste a exigência se inexistir prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. (Acórdão nº 1101-000.868, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa, Sessão de 09/04/2013)

19. Portanto, as hipóteses taxativas previstas em lei para a distribuição disfarçada não são suficientes para se concluir, definitivamente, pela sua aplicação. Caso a operação seja feita em favor da pessoa jurídica, não haverá distribuição disfarçada. É exatamente o que ocorre, a meu ver, na hipótese de remuneração indireta: há contraprestação pela atividade dos diretores, em benefício da pessoa jurídica. Se os valores foram pagos como remuneração pela atuação dos diretores em favor da pessoa jurídica, não há que se falar em distribuição disfarçada, mas sim em retribuição pelo que foi realizado pelas pessoas físicas. Portanto, entendo ilegítima a exigência de valores relativos à distribuição disfarçada de lucros.

20. Além disso, o art. 465 do RIR/99 prescreve que se consideram “pessoa ligada” à pessoa jurídica (i) o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica, (ii) o administrador ou titular da pessoa jurídica e (iii) o cônjuge e os parentes até terceiro grau das pessoas referidas nos itens anteriores. A Recorrente demonstrou, em suas razões (p. 10), que os diretores envolvidos na autuação não se confundem com o administrador da empresa ou com os seus respectivos sócios, que são pessoas jurídicas. Assim, também por este fato deve ser cancelada a autuação.

21. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para cancelar a exigência relativa à distribuição disfarçada de lucros.

Assinado Digitalmente

² Fundamentos do imposto de renda (2020). – São Paulo: IBDT, 2020, v. 2, p. 993.

ACÓRDÃO 1301-007.795 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720280/2011-94

Eduardo Monteiro Cardoso

DOCUMENTO VALIDADO